



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904075/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-87.701, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 58/76).

Versa sobre Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para a compensação de débitos próprios declarados.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 863963529, de 07/06/2010, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863963529

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
31.440.076/0001-61	POLI MEAT ALIMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36600.11195.291205.1.7.03-5369	Exercício 2002 - 01/01/2001 e 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	15374-904.075/2010-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	243.662,15	82.052,52	0,00	0,00	325.714,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	243.662,15	82.052,52	0,00	0,00	325.714,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 285.496,72 Valor na DIPJ: R\$ 285.496,72
CSLL devida: R\$ 40.217,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 325.714,67

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.416,26
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 172.080,46

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20770.37135.291205.1.7.03-2418

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26059.02602.291205.1.7.03-0875 21126.18460.291205.1.7.03-4253 42014.96718.291205.1.3.03-9004 04502.39033.280906.1.3.03-3496

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
136.533,10	27.306,61	97.381,07

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1956 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou ter tido enorme dificuldade e impossibilidade de entendimento do Despacho Decisório proferido, o qual conclui pela insuficiência do crédito para compensar os débitos declarados.

Aduziu preterição de seu direito de defesa pois não teria conseguido identificar como o Fisco chegou aos valores apurados, fato que culminou a não homologação de parte das compensações declaradas.

Afirmou que a Administração Tributária não teria anexado qualquer documento comprobatório que respalde os fundamentos de decidir presentes no Despacho Decisório. Diz que a leitura da fundamentação, decisão e enquadramento legal não lhe permite decifrar de onde foram extraídos tais valores, pois não existe nenhum documento anexado pela autoridade fiscal.

Por fim afirmou não ter compensado em sua contabilidade os débitos em questão e não faria a menor ideia de como o Despacho Decisório chegou a tais valores.

A partir do litígio instaurado a d. DRJ verificou que o pretendido Saldo Negativo de CSLL nos idos 2001, da ordem R\$ 325.714,67, foi totalmente confirmado:

15. Ou seja, houve a confirmação de todos os Pagamentos (R\$ 243.662,15) e das "Estimativas compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores" (R\$

82.052,52), num total de R\$ 325.714,67, exatamente como informado pela própria interessada.

Contudo, como uma parte do mesmo foi utilizada em outras compensações, restou crédito da ordem de R\$ 172.080,46, valor insuficiente para homologar todas as compensações:

16. Prosseguindo, o Despacho Decisório relata que: (i) o saldo negativo informado no Per/Dcomp equivale ao apurado pela contribuinte na DIPJ (R\$ 285.496,72); (ii) a CSLL devida é de R\$ 40.217,95; (iii) houve a utilização de crédito em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito, no montante de R\$ 113.416,26; (iv) o saldo negativo disponível equivale à fórmula: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos CSLL devida devido menos Utilizações em Compensações Anteriores).

17. Retornando, enfatize-se que está claro e exposto no Despacho Decisório que ao considerar um "Valor do saldo negativo disponível" de R\$ 172.080,46, portanto, inferior aos R\$ 285.496,77 utilizados pela contribuinte, houve a dedução do montante de R\$ 113.416,26, referido ao valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 18.5.2019 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 90), apresentou recurso voluntário, em 18.6.2019 (fls. 73/74), ocasião em que, de forma muito resumida, defendeu que o Despacho Decisório não terá informado de forma clara a origem pela qual levou-se a dos débitos Compensados sem Processo na Contabilidade.

Sustentou ter buscado esclarecimentos junto à sua assessoria contábil, porém sem êxito:

Na ocasião do Despacho Decisório em que sua emissão se deu em 07/06/2010, a empresa solicitou a análise das informações trazidas a seu contador, entretanto não logrou êxito, haja visto que as informações do Período de 2002 não se encontravam disponíveis na empresa para análise, bem como não existiam os recursos digitais que hoje possuímos, para efetivar tais análises e confrontações de informações.

Aduziu que mesmo havendo o erro material, compensação sem processo, daqueles valores elencados no Despacho Decisório, a autoridade fiscal não teria questionado tais compensação e não teria efetivado qualquer cobrança dos valores dentro dos prazos legais para tal feito.

Afirmou que ao longo desse período teria incorrido em recolhimentos de saldos negativos tanto de IRPJ quanto de CSLL, tendo feitas todas as compensações de acordo com as novas regras trazidas pela Instrução Normativa SRF nº 360 de 24 de setembro de 2003 na qual verificou-se maior controle tanto do fisco quanto pela empresa de seus créditos e, dos débitos, compensados pelo mesmo através de PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame da suficiência do crédito declarado relativo a parte do saldo negativo de CSLL, apurado nos idos de 2001.

Restou claro que o crédito declarado na Dcomp não foi suficiente para homologar os débitos, pois uma parte do Saldo Negativo reconhecido já teria sido objeto de outras compensações.

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente suscintamente sustentou a veracidade dos créditos.

Assim, ante o resumo argumentativo trazido pela Recorrente é de manter a decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão n.º 14-87.701 (fls. 58/76), que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. A manifestação de inconformidade alega cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do Despacho Decisório proferido, o qual, segundo seus argumentos, seria indecifrável, confuso e ininteligível.

8. Alega ainda que não poderia a Administração Tributária diminuir de seu direito creditório eventual montante utilizado na compensação de débitos diferentes dos declarados nas Declarações de Compensação, no caso estimativas do ano-calendário de 2002.

¹ Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

9. Além disso, a petição apresentada carece de objetividade e perde-se em reiteradas ofensas à Administração Tributária ao utilizar-se de expressões inadequadas, senão impróprias, seja no âmbito profissional ou do Processo Administrativo Fiscal, como por exemplo: "não compete ao contribuinte tentar adivinhar as intenções do Fisco", "de forma precipitada", "cabe ao Fisco a busca da verdade", "absurda pretensão da autoridade tributária", "porque esse descompasso nada mais é do que mero indício de que alguma informação não é verdadeira", entre diversas outras.

10. De qualquer forma, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como em atendimento do direito de petição, todos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, inclusive na Constituição Federal, todos os argumentos presentes na manifestação de inconformidade são aqui analisados e apreciados por meio deste Acórdão.

11. Deve-se também acrescentar que os argumentos presentes na manifestação de inconformidade relativos à nulidade do Despacho Decisório confundem-se com o mérito do litígio, objeto deste processo administrativo, razão pela qual a apreciação é efetuada em conjunto.

12. Pois bem. O presente processo administrativo de reconhecimento de crédito abrange diversas Declarações de Compensação transmitidas pela interessada, com origem em eventual saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para a compensação dos débitos próprios declarados. Veja-se nas consultas aos Sistema SIEF, da Secretaria da Receita Federal-RFB:

13. Na Dcomp com demonstrativo de crédito, número 36060.11195.291205.1.7.03-5369, informou a contribuinte que apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 285.496,72, montante este que estaria disponível para utilização como direito creditório, pois declarou essa mesma quantia como sendo "Crédito Original na Data da Transmissão". Confira-se:

14. Continuando, o Despacho Decisório questionado informa que todas as parcelas de composição do crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram confirmadas. Veja-se:

15. Ou seja, houve a confirmação de todos os Pagamentos (R\$ 243.662,15) e das "Estimativas compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores" (R\$ 82.052,52), num total de R\$ 325.714,67, exatamente como informado pela própria interessada.

16. Prosseguindo, o Despacho Decisório relata que: (i) o saldo negativo informado no Per/Dcomp equivale ao apurado pela contribuinte na DIPJ (R\$ 285.496,72); (ii) a CSLL devida é de R\$ 40.217,95; (iii) houve a utilização de crédito em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito, no montante de R\$ 113.416,26; (iv) o saldo negativo disponível equivale à fórmula: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos CSLL devida devido menos Utilizações em Compensações Anteriores). Confira-se na cópia extraída daquele documento:

17. Retornando, enfatize-se que está claro e expresso no Despacho Decisório que ao considerar um "Valor do saldo negativo disponível" de R\$ 172.080,46, portanto, inferior aos R\$ 285.496,77 utilizados pela contribuinte, houve a dedução do montante de R\$ 113.416,26, referido ao valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito.

18. Ora, se o direito creditório disponível reconhecido pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 172.080,46, é inferior ao indicado como existente pela interessada (R\$ 285.496,72), está clara e evidente a razão da não homologação de todas as

compensações pretendidas pela contribuinte, ou seja, o direito creditório reconhecido pelo Despacho é inferior ao utilizado e pretendido pela interessada.

19. Continuando, destaque-se a parte do Despacho Decisório que informa a interessada sobre a existência de informações complementares da análise do crédito, identificação dos Per/Dcomp objeto da análise, detalhamento das compensações efetuadas, verificação de valores devedores, entre outros dados:

20. A partir dessa consulta (sítio www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão), a contribuinte pode visualizar, entre outros, os demonstrativos relativos às parcelas de composição e apuração do saldo negativo, confirmadas pelo Despacho, bem como as compensações que não foram integralmente homologadas. Veja-se (parte dos demonstrativos):

21. E pode também visualizar que a quantia de R\$ 113.416,26, deduzida pelo Despacho, foi utilizada pela interessada na compensação de débitos relativos às estimativas de CSLL dos meses de abril a setembro de 2002. Veja-se:

22. Destaque-se que a própria interessada traz cópia dos demonstrativos acima em sua manifestação de inconformidade, mais precisamente nas folhas 5 e 6 de sua petição, o que demonstra de forma cabal que ela teve acesso aos dados acima copiados. Veja-se na transcrição, para melhor elucidação:

23. Continuando, dos demonstrativos acima, depreende-se que foi utilizado direito creditório no valor original de R\$ 113.416,26, referido à data de 31/12/2001, para a compensação de débitos de estimativas declarados em DCTF-Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativas aos meses de abril a setembro do ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 125.000,00. Ressalte-se que a diferença entre os montantes tem por origem os índices de ajustes utilizados na valoração do direito creditório e dos débitos compensados, conforme presente no próprio demonstrativo e de acordo com a legislação vigente.

24. Essas compensações de estimativas, referidas ao ano-calendário de 2002, foram declaradas em DCTF pela própria contribuinte, fato este que ela deveria ter levando em consideração quando da apresentação de suas Declarações de Compensação. Enfim, caberia à contribuinte diminuir de eventual saldo negativo, utilizado nas Declarações objeto deste processo, parte do crédito já utilizada anteriormente.

25. Veja-se que foi dela, contribuinte, a ação de declarar nas DCTF respectivas que efetuou a compensação de débitos referidos às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002. Se ela própria informou tais compensações, efetuadas sem processo, pois anteriores à instituição da Declaração de Compensação (Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de setembro de 2002, que alterou a redação original do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996), está correto o procedimento do Despacho Decisório ao diminuir o crédito utilizado pela própria interessada.

26. Descabidas, portanto, suas alegações de que tais estimativas de 2002 deveriam ser cobradas, que tal cobrança estaria prescrita ou decaída, ou de que não poderia a Administração Tributária diminuir o direito creditório utilizado em tais compensações. Pois foi ela quem declarou, espontaneamente, a extinção de tais débitos, por meio de compensação.

27. O que se depreende de suas alegações é a intenção de se utilizar, ao menos parcialmente, do mesmo direito creditório duas vezes, ou seja, do mesmo montante de crédito na compensação de débitos diversos, intenção essas desconforme com o ordenamento jurídico vigente e que não pode ser aceito pela Administração Tributária.

28. Desprovidas também de qualquer razão as alegações da interessada no sentido de desconhecer, ignorar ou não conseguir "decifrar" os motivos que levaram a

Administração Tributária a excluir do saldo negativo apurado no período o montante que foi utilizado para as compensações em questão, tendo em conta que essas compensações foram declaradas por ela própria, nas DCTF respectivas, reitere-se, apresentadas e transmitidas pela interessada.

29. Para melhor elucidação, vejam-se as consultas efetuadas no sistema SIEF, da RFB, relativas às DCTF dos débitos em questão, onde a contribuinte declarou a compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2001:

30. Cabe também dizer à interessada que, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, bem como efetuar a apuração, por meio dos deveres instrumentais previstos, dentre eles, para aquele ano-calendário, a DIPJ-Declaração de Rendimentos e DCTF.

31. Enfim, todos os dados utilizados pelo Despacho Decisório proferido bem como todos os dados aqui referidos neste Acórdão foram apurados pela própria interessada, seja por meio de sua Declaração de Rendimentos-DIPJ, seja declarados em DCTF, incluindo as formas de extinção dos débitos, ou ainda, informados no demonstrativo de Crédito do Per/Dcomp. E foram estes os dados utilizados pelo Despacho Decisório para reconhecer em parte o direito creditório utilizado e homologar parte das compensações declaradas.

32. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.

33. Registre-se também que não se olvida que o Poder Executivo, em sua esfera Administrativa Fiscal, sujeita-se aos princípios aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Carta Maior, bem como às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na qual se insere a observância, dentre outros, do princípio da legalidade (Art. 2º); bem como a observância da indicação, no ato administrativo, dos fatos e dos fundamentos jurídicos utilizados (Art. 50).

34. Tais princípios, distintamente do alegado pela contribuinte, foram todos observados pela autoridade administrativa competente para decidir acerca do direito creditório utilizado nas DCOMP em estudo.

35. Ora, conforme foi cabalmente exposto, o Despacho Decisório em análise, por meio de sua própria redação em conjunto com seus demonstrativos, traz de forma clara e direta os motivos pelos quais restaram parcialmente homologadas as compensações declaradas pela contribuinte, não se verificando quaisquer razões que autorizem sua anulação.

36. Sob este enfoque, é importante destacar que o atendimento das formalidades legais necessárias possibilitou ao sujeito passivo a ciência da motivação do indeferimento do pleito, consoante expresso no aludido despacho decisório, inexistindo qualquer embaraço ao absoluto exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como não representando nenhuma violação a qualquer princípio constitucional ou processual distinto, diversamente daquilo que sugere no contexto da peça impugnatória.

37. Diga-se também que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, faz-se necessário que o

crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

38. Por sua vez, com o advento do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, instituiu-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

39. Verificada a inviabilidade de se confirmar a integralidade do crédito buscado, considera-se existir motivo suficiente para a não-homologação de parte das compensações em litígio. E foram essas as considerações apostas no despacho decisório atacado, o qual indica de forma acertada a legislação que fundamenta e justifica a não-homologação (parcial) levada a efeito.

40. A análise dos elementos do processo demonstram que o referido Despacho Decisório contempla todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação tributária, sendo levado a efeito por autoridade competente, bem como respeitando os procedimentos firmados para dar suporte às conclusões que motivaram a negativa parcial de reconhecimento do crédito veiculado na DCOMP e a não homologação de parte das compensações declaradas.

41. Desse modo, fica notório o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas nos arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

42. Enfim, não se verificam nesses autos quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto n.º 70.235, de 1972, verbis:

"Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

43. Por todo o exposto, presentes no Despacho Decisório os requisitos de competência da autoridade, fundamentação expressa e observância do direito de defesa, injustificável a arguição de sua nulidade.

44. Por fim, as razões de decidir aqui expostas demonstram claramente a inexistência de qualquer direito creditório adicional a ser reconhecido.

45. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria